

NOTA TÉCNICA NUDIJ N. 01/2025

Educação básica é direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal e reforçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.008.166/SC. É dever do Poder Público local organizar o serviço de creche para permitir acesso a todas as crianças de 0 a 3 anos de idade. A Lei Federal nº 14.851/2024 regulamenta o disposto na Constituição Federal, consolidando o entendimento do STF e reforçando a educação infantil como direito público subjetivo.

O **Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ)** da **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ), vem, por meio desta **Nota Técnica**, analisar o conteúdo da [Lei Federal nº 14.851/2024](#), à luz do art. 208, inciso IV, da Constituição da República, frente a importância e prioridade da educação infantil e o desenvolvimento da criança na primeira infância.

A presente análise surge em meio a necessidade de delinear discussão sobre a possível inviabilidade de pedidos judiciais individuais para obrigar os municípios a disponibilizar vaga em creche, devido à previsão de administração de lista de espera na referida lei.

Entretanto, como demonstraremos a seguir, tal entendimento distorce o objetivo da lei e viola a Constituição, cuja interpretação foi recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no [Tema 548](#) de repercussão geral.

1. Objetivos da Lei

A Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, estabelece diretrizes e critérios para aumentar a oferta de vagas em instituições de educação infantil, visando ao atendimento da demanda crescente por esse tipo de serviço.

A falta de vagas em creches é um problema que, assim como no Paraná, atinge todas as regiões do Brasil. Assim, um dos maiores desafios dentro da educação brasileira é conseguir efetivar o direito à educação, desde os anos iniciais da educação infantil.

A garantia de vaga em creche, além de ser um direito fundamental da criança, também contribui para acesso ao mercado de trabalho às pessoas responsáveis pelo cuidado dessas crianças, majoritariamente as mulheres, que enfrentam maiores dificuldades para conciliar vida pessoal, familiar e laboral. Ao facilitar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, promove-se a independência econômica e a inclusão social, especialmente das mães solas e aquelas em situação de vulnerabilidade, que enfrentam maiores obstáculos para conciliar a vida profissional com as responsabilidades familiares.

Além disso, protege os direitos de outras crianças e adolescentes que, por falta de vagas, precisam cuidar de irmãos menores. Portanto, é crucial entender as necessidades das crianças e famílias locais para planejar melhor a oferta de creches.

O objetivo central da Lei nº 14.851/2024 é conferir efetividade à estratégia 1.14 do [Plano Nacional de Educação](#) (PNE), que trata do monitoramento do acesso e a permanência das crianças na educação infantil:

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

O PNE inclui diversos dispositivos e metas referentes ao planejamento da demanda da educação infantil, muitas das quais foram negligenciadas por

Administrações Municipais. Um exemplo disso é o estudo realizado pelo NUDIJ sobre o déficit de vagas em creches em mais de 200 municípios do estado Paraná, que nos revelou que até meados de outubro de 2023, 65 mil crianças aguardavam em fila de espera por uma vaga em creches. A lei nova, em verdade, apenas explicita ainda mais esse dever já previsto há 10 anos.

É importante notar que a meta do PNE corresponde a uma média nacional e não representa necessariamente a demanda por creche em cada município, percentual que pode variar bastante, sendo maior ou menor que 50%, conforme as características da população. Além disso, pouco se sabe a respeito dos diferentes níveis de necessidades das famílias por uma vaga em creche e sobre o que o acesso a este tipo de serviço representa para cada criança e respectivos responsáveis legais. Neste item, merece menção o [Índice de Necessidade de Creche](#), elaborado pela Fundação Marília Cecília Souto Vidigal e que toma por base dados nacionais entre 2018 e 2020.

Conforme o texto da lei aqui analisada, os municípios estão obrigados a criar mecanismos próprios de divulgação da demanda de vagas em creche no intuito de subsidiar o planejamento da expansão do serviço nos municípios, de acordo com critérios como a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias, podendo estabelecer estratégias de busca ativa com a participação de órgãos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

(...)

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos

beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Entre outros pontos, é estabelecido no art. 1º da lei em questão que deve ser efetivado um levantamento anual de demanda por vaga, exigindo-se, conforme art. 2º, parágrafo único, articulação intersetorial para mapeamento territorial, regionalizado e local.

A lei prevê ainda que os dados de levantamento por vagas na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos, bem como a metodologia aplicada, devem ser amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

Reforçando a importância desse direito, a Lei dispõe que, apurada a demanda não atendida por vagas em creches, o Distrito Federal e cada Município realizarão planejamento da expansão da oferta, em cooperação federal.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

Dessa forma, a organização da fila de vagas atua como subsídio inicial para criação de novas vagas por meio da expansão da rede de ensino, isso porque a identificação de demanda não atendida obriga o município a adotar medidas para essa expansão.

Portanto, é equivocada a ideia de que com a organização de fila de espera é possível que a matrícula de uma criança de 0 a 3 anos seja postergada para um momento futuro e incerto, muitas vezes a perder de vista, entendimento que frontalmente contradiz o dispositivo constitucional e sua recente interpretação pelo Supremo Tribunal Federal no [RE 1.008.166/SC](#).

Por unanimidade, a Corte Suprema fixou o entendimento de que a educação básica é um direito subjetivo de aplicação direta e imediata e que a oferta de vagas

para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais, vejamos:

- 1 – A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
- 2 – A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
- 3 – O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Esse entendimento do STF, fixado no Tema 548, reforça essa perspectiva ao afirmar, expressamente, que **a educação básica em todas as suas fases é um direito fundamental de todas as crianças**, inclusive, ressaltando que a oferta desse direito pelo Poder Público pode ser exigida individualmente. Isso significa que se uma criança não estiver sendo atendida na sua procura, os responsáveis podem recorrer ao judiciário para garantir a vaga, evidenciando o caráter subjetivo, imediato e imperativo do direito à educação. Dessa forma, a Lei Federal nº 14.851/2024 vem ao encontro do que já está disposto na Constituição Federal e foi asseverado pelo entendimento do STF.

2. Compatibilidade da Lei Federal nº 14.851/24 com o direito público subjetivo fundamental à creche.

A Constituição da República, em seu art. 208, inciso IV, estabelece que é dever do Estado garantir o atendimento em creches como parte da educação básica, assegurando vaga para todas as crianças que a demandarem. Esse dispositivo consagra a educação infantil como um direito fundamental, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo que todas as crianças na faixa etária de 0 a 3 anos tenham o direito constitucional de acesso à educação infantil, a ser provida pelo Estado.

A Lei Federal nº 14.851/2024, por sua vez, tem em seu horizonte a relação entre oferta e demanda de creche nos municípios brasileiros, principalmente nas



grandes cidades e entre a população mais vulnerável. Diante disso, introduz mecanismos administrativos para planejar e gerir a necessidade de vagas em creches, determinando o levantamento anual da demanda e organização de listas de espera.

O fato é que, ainda que a oferta de creche seja um direito público subjetivo de todas as crianças e um dever do Estado, podendo ser inclusive requerida individualmente, tal avanço parece não refletir no fim das listas de espera nos órgãos municipais. Diante deste cenário, a lei não autoriza, por si só, a existência de fila de vagas e conseqüentemente a mitigação do direito fundamental (e humano) ao acesso à educação infantil, mas sim estabelece mecanismos eficientes para planejamento e expansão desse serviço essencial.

2.1. O escopo da Lei nº 14.851/2024 como ferramenta de gestão, planejamento e transparência

A Lei Federal nº 14.851/2024 é ferramenta de gestão e planejamento, não tendo como finalidade disciplinar a forma de disponibilização das vagas ou mesmo de limitar o ingresso de demandas individuais para que, a partir da análise concreta do caso, possa o Judiciário determinar a imediata implementação do direito à educação de crianças de 0 a 03 anos.

Esse raciocínio pode ser obtido da leitura do teor do seu art. 2º, parágrafo único, ao dispor que o levantamento da demanda por vagas será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação - PNE.

A melhor dizer, enquanto o PNE trata das normativas que concretizam diretamente a diretriz constitucional de garantir educação em todos os níveis (sem limitação individual ao acesso e previsão de lista de espera), a Lei Federal nº 14.851/2024 dispõe sobre ferramentas de gestão que permitirão os entes públicos dimensionar a demanda e se programarem para o atendimento.

Não por outra razão, a Lei nº 14.851/2024 disciplina o uso da estrutura já prevista para o PNE com o objetivo de criar o levantamento dos dados necessários para a organização das vagas na educação infantil.

O art. 4º da aludida lei indica a intenção do legislador em criar o levantamento de dados como ferramenta de gestão na medida em que prevê a obrigatoriedade de os gestores, sempre que apurada a deficiência de vagas, realizarem o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública.

Trata-se de comando que, ao contrário de querer limitar o acesso à educação infantil, impõe diretamente aos entes municipais e ao Distrito Federal a obrigação de ampliar a rede quando esta não se mostrar suficiente.

A medida garante também a transparência na gestão dos dados, permitindo que a sociedade civil, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos de controle acompanhem o déficit de vagas, a alocação de recursos públicos e a efetividade das políticas públicas voltadas para a primeira infância. Com base nesses dados, é possível monitorar a distribuição de vagas, identificar áreas com maior demanda, se há ampliação ou a redução do déficit, o que são ferramentas importantes para combatendo a falta de acesso a creches, assegurando que o direito à educação infantil seja garantido para todas as crianças.

Espera-se, inclusive, que com o cruzamento de dados previsto pela Lei em seu art. 3º, § 1º, seja possível mensurar anualmente a necessidade de novas vagas futuras com base no crescimento da população já documentado nas bases estatísticas governamentais, objetivando-se que a demanda seja antecipada e que a ausência de vaga para seja excepcionalíssima.

Aliás, quanto à expansão da infraestrutura da rede de educação infantil, a Lei Federal nº 14.851/2024 também previu, em seu art. 5º, que **os recursos serão repassados prioritariamente aos municípios que tiverem realizado o levantamento de demandas por vaga**, indicando mais uma vez que o seu escopo é conferir organização à gestão pública, premiando aqueles Municípios que identifiquem corretamente a demanda reprimida e exigindo que ela seja suprida para o ano seguinte com o planejamento da expansão da oferta de vagas

2.2. Aplicabilidade imediata e exigibilidade do direito à creche

Como visto, a lei busca a sistematização e priorização da alocação de recursos e vagas com base em critérios objetivos, regulamentando a existência das filas de espera com a finalidade de trazer mais transparência às ações obrigatórias ao Poder Público referente à demanda por creches.

Assim, entende-se que ela não limita a eficácia do direito constitucional garantido às crianças, de modo que o Estado segue obrigado a garantir o direito à educação infantil e, caso não consiga atender toda a demanda por meio das listas de espera, os pais ou responsáveis podem sempre a exigir pelos meios adequados, inclusive via ação judicial, se necessário.

Essa alternativa constitui acesso à justiça e controle de políticas públicas na preservação da supremacia da Constituição e a tutela dos Direitos Fundamentais nela consagrados, diante da omissão ou insuficiência da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana, conforme fixado pelo STF no AgR em RE n. 594018/RJ, de relatoria do Ministro Eros Grau

[...] 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] **educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental**[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional**". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 594018 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 23/06/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2009) (grifo nosso)



A título de exemplo, cita-se a Jurisprudência do STJ, destinada a discussão sobre a concessão de medicamento para a população, vejamos:

Em ação para fornecimento de medicamentos, o juiz pode determinar o bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão. **Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.**

(STJ. 1ª Seção. REsp 1069810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013, recurso repetitivo, Info 532).

Cita-se, ainda, a discussão levada no RE 592.581, julgado em agosto de 2015, que deu origem ao [Tema 220](#). O STF, neste caso, sustentou que o Poder Judiciário pode obrigar o Poder Executivo a fazer/construir/reformar unidades prisionais, pois estamos diante de um direito fundamental onde o Poder Judiciário dispõe de **poder geral de cautela**.

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. **PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

(RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Portanto, a educação infantil continua a ser um Direito Fundamental de eficácia plena, podendo ser exigido diretamente, independentemente da existência de listas de espera – garantindo que todas as crianças tenham seu direito à educação assegurado, conforme determina a Constituição e reforçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Necessidade de adequação das normas municipais às exigências da Lei Federal nº 14.851/2024.

Muitos municípios têm regulamentação sobre critérios de preferência na lista de espera, porém nem todos têm regulamentação acerca da forma de divulgação dessas informações, o que não atende aos critérios de transparência exigidos na lei. Ainda, alguns deixam de prever hipóteses legais de preferência, especialmente em relação à monoparentalidade, entre outras situações de vulnerabilidade.

É fundamental que os esforços de políticas públicas sejam aprimorados para atingir um equilíbrio entre a demanda e a oferta de vagas em creches no Estado do Paraná. Embora cada município tenha sua estrutura e particularidades na distribuição do orçamento, é necessário estabelecer um plano consistente e realista para o avanço na educação infantil em todo o Estado pelos próximos 10 anos.

A Lei Federal nº 14.851/2024 vai ao encontro destes objetivos já que a partir da sua entrada em vigor, conforme previsão expressa, os recursos federais destinados à expansão da infraestrutura física e à aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados prioritariamente às redes públicas que realizam o levantamento de demanda por vagas, em conformidade com os planos de educação e as diretrizes estabelecidas em lei¹.

¹ Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

[..]

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



4. A importância da Educação Infantil e a interdisciplinaridade com demais serviços destinados à criança na primeira infância - Lei Federal nº 14.880, de 04 de junho de 2024.

A fim de reforçar tudo que se expôs até aqui, destaca-se que a Educação Infantil desempenha um papel fundamental no desenvolvimento infantil, abrangendo diversos aspectos indispensáveis para o crescimento saudável das crianças. Ela contribui para a formação da personalidade da criança, como instrumento para adaptação à vida em comunidade e o desenvolvimento de sua subjetividade. É um espaço que desempenha um papel importante ao promover valores saudáveis, como cooperação, solidariedade, companheirismo e coletivismo. Além disso, a alternância entre atividades em grupo e individuais ajuda a desenvolver diversos aspectos da personalidade da criança.²

Além do mais, a vivência na creche prepara a criança para a transição escolar em um ambiente adequado, com profissionais qualificados para o cuidado e acompanhamento do desenvolvimento infantil. Quanto mais cedo a criança ingressa na creche, mais eficiente pode vir a ser sua adaptação à vida escolar, o que também facilita a identificação de possíveis atrasos no aprendizado e transtornos de desenvolvimento, cujo diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso na educação formal.

Recentemente, a [Lei Federal nº 14.880/2024](#) promoveu alterações significativas na Lei da Primeira Infância ([Lei Federal nº 13.257/2016](#)), instituindo a **Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos** (Atenção Precoce), que tem como objetivo a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce, destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de zero a três anos. Esses serviços devem atuar em cooperação, preferencialmente, com os setores de saúde e assistência social.

No Município de Curitiba, em maio deste ano o vereador, a Câmara de Vereadores encaminhou ao Poder Executivo a indicação de sugestão nº [205.00195.2024](#), para que seja adotado, urgentemente, todas as medidas necessárias para a implementação célere e efetiva da Lei Federal em questão.

² VOKOY, T, PEDROZA, R. Psicologia Escolar em educação infantil: reflexões de uma atuação, *In: Psicol. Esc. Educ.* 9 (1) • Jun. 2005, disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-85572005000100009>

No mesmo sentido, o art. 3º, §4º da Lei Federal nº 14.851/2024 ao tratar dos critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, prescreve que o poder público deverá *“estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda”*.

Ambas as leis ressaltam, mais uma vez, que a educação infantil nos primeiros 3 anos de vida não possui caráter meramente assistencialista, tampouco constitui uma discricionariedade administrativa a sua oferta pelo gestor público. Em vez disso, está calcada numa proposta pedagógica alçada à condição de política pública obrigatória para servir ao desenvolvimento infantil, respeitando o contexto familiar, as especificidades psicológicas, emocionais, cognitivas e físicas da criança.

Portanto, inexistente margem interpretativa no sentido de permitir que os entes públicos responsáveis possam se recusar a fornecer vagas em creches em razão de já haver uma fila de espera organizada. Pelo contrário, as medidas dispostas nas inovações legislativas buscam capacitar o poder público a aumentar a oferta de creches – de modo que a lei deve ser interpretada de forma a exigir do poder público a expansão do serviço, garantindo o acesso a todas as crianças, especialmente para as mais vulneráveis e àquelas que apresentam atraso no seu desenvolvimento.

5. Conclusão

Ante o exposto, reiterando as fundamentações apresentadas, o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná conclui e posiciona-se no sentido de que a existência de lista de espera, conforme previsto pela Lei Federal nº 14.851/2024, não desincumbe o Poder Público local de, na sua competência administrativa, garantir acesso universal à educação infantil, na modalidade creche, a todas as crianças de 0 a 3 anos que necessitem, as quais podem exigir a satisfação de seu direito imediatamente, inclusive pela via judicial se necessário. Isso porque, a educação infantil é direito público subjetivo com estatura de Direito Fundamental, conforme disposto na Constituição da República, e o Poder Público local tem a obrigação de atender à demanda pelo correspondente serviço essencial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.008.166/SC.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público Coordenador do NUDIJ

ANA CAROLINE TEIXEIRA
Defensora Pública Auxiliar do NUDIJ